ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA DECRETO Nº 002, DE 08 DE MARÇO DE 2024

CNPJ. 08.094.708/0001-60

DECRETO Nº 002, DE 08 DE MARÇO DE 2024

Recepciona a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e, também, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 (ALTERADA PELA IN 2145/2023), de 11 de janeiro de 2012, para fins de IRRF nas contratações de bens e na prestação de serviços realizadas pelo Município de IPUEIRA/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, CONSIDERANDO as atribuições disciplinadas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 57, inciso V da Lei Orgânica do Município de IPUEIRA/RN,

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 (ALTERADA PELA IN 2145/2023);

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF),

DECRETA:

- **Art. 1°.** Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas naturais ou jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995, e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012 (ALTERADA PELA IN 2145/2023), ou normativa que venha a substitui-la.
- § 1º Para fins do caput deste artigo, a partir da entrada em vigor deste Decreto, todas as liquidações de despesa deverão considerar os procedimentos aplicáveis ao IRRF da IN RFB nº 1.234/2012 (ALTERADA PELA IN 2145/2023), na definição da incidência ou não de retenção de IR e do montante retido.
- **Art. 2º.** Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, mantidos pelo Município, ficam obrigados, a partir da publicação deste decreto, a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos realizados a pessoas naturais e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º desse Decreto.
- §1º As disposições deste Decreto obrigam:
- I os órgãos da Administração Pública Municipal Direta;
- II as autarquias, fundações públicas; empresas públicas, consórcios públicos e sociedade de economia mista;
- III a Câmara Municipal de Vereadores.
- §2º O Município passará a efetuar o registro do IRRF como receita orçamentária em todas as liquidações de despesas realizadas a partir da entrada em vigor deste Decreto.
- §3º As entidades referidas no caput e §1º não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.
- §4º As entidades dos incisos II e III terão o prazo de 10 (dez) dias para se ajustarem ao disciplinado neste decreto.
- **Art. 3°.** A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, § 5°, da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995 e na IN RFB nº 1.234, de 2012 (ALTERADA PELA IN 2145/2023).
- §1º A retenção de IRRF será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, a alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
- §2º O IR deverá ser retido considerando as alíquotas estabelecidas no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 (ALTERADA PELA IN 2145/2023), ou normativa que venha a substitui-lo.
- Art. 4°. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 2012 (ALTERADA PELA IN

2145/2023), sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.

- §1º Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.
- §2º Cabe ao contratado informar quando o fornecimento de bens ou prestação de serviços ficam amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR, devendo ainda informar esta condição no documento fiscal, apontando o fundamento legal específico, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do imposto de renda do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.
- §3º Para cumprimento do §2º deste artigo, os contratados poderão utilizar os modelos de declarações previstos nos anexos da IN RFB nº 1.234/2012.
- §4º Na nota fiscal, fatura, boleto bancário ou qualquer outro documento de cobrança de bem ou serviço, que contenha código de barras, deverá ser informado o valor do preço do bem ou serviço e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o pagamento ser efetuado apenas pelo valor do bem ou serviço, deduzida a respectiva retenção, cabendo ao órgão ou entidade adquirente a responsabilidade pelo recolhimento e repasse do IR.
- §5º Os fornecedores de bens ou serviços que utilizam os documentos citados no
- §4º deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias para se ajustarem ao disciplinado neste decreto, podendo ser prorrogado justificadamente.
- **Art. 5°.** Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB nº 1.234/2012 ou a que vier a substitui-la, nos termos deste Decreto.
- Art. 6°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 08 de MARÇO de 2024.

JOSÉ MORGÂNIO PAIVA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO(01)	ALÍQUOT	AS		PERCENTUAL	A CÓDIG O DA RECEIT	
	IR (02)	CSL L (03)	COFIN S(04)	PIS/PASE P(05)	SERAPLICADO (06)	A (07)
Alimentação;	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
Energia elétrica;						
Serviços prestados com emprego de materiais;						
 Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; 						
 Serviços hospitalares de que trata o art. 30; 						
• Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia,anatomia patológica e						
citopatológia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.						
 Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; 						
• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor,	,					
importador, distribuidor ou varejista, excetoos relacionados no código 8767; e						
Mercadorias e bens em geral.						
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060
de petróleo ou de gás natural, querosene deaviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo.	,					
adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou	ı					
varejista, pelos órgãos da administração pública de que tratao caput do art. 19;						
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor,	,					
importador ou distribuidor de que trata o art. 20;						
Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art.21.						
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
petróleo ou de gás natural e querosene deaviação adquiridos de dis- tribuidores e comerciantes	s					
varejistas;						
• Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquiridode comerciante varejista;						
Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;						
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de						
mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no	,					
semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento daAgricultura	ı					
Familiar (Pronaf).						
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
• Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação,modernização, conversão e						
reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído						
pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;						
• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoala que se refere o § 1º do art.						
22 , adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;						
• Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;						
• Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5°;						
 Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência oualíquotas zero da Cofins e 						
da Contribuição para o						
PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.						

• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
embarque, exceto as relacionadas nocódigo 8850.						
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresasnacionais.	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
 Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas ecooperativas. 	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento,	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito						
imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento						
mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas						
de previdência complementar;						
• Seguro saúde.						
Serviços de abastecimento de água;	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190
• Telefone;						
Correio e telégrafos;						
• Vigilância;						
• Limpeza;						
 Locação de mão de obra; 						
 Intermediação de negócios; 						
 Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos dequalquer natureza; 						
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,						
• Factoring;						
• Factoring;						

Publicado por: Alisson Kêmis Araújo Código Identificador:0E9ABAA9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/03/2024. Edição 3239 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/